



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000614/2008-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.090 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASM ASSET MANAGEMENT DTVM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo até o retorno dos processos nº 19740.000609/2008-17 e 19740.000607/2008-10, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 132 a 144) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.179.584-2 (fl. 2), no valor de R\$ 23.215,46, por descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Consta no Relatório Fiscal (fls. 7 e 8) que o contribuinte não declarou em GFIP o aviso prévio trabalhado de dois empregados, apurado pela folha de pagamento e pelas rescisões de contrato de trabalho (Levantamento "AVP") e as remunerações, ou parcelas destas, pagas a contribuintes individuais que prestaram serviços a sociedade, apuradas pelos lançamentos contábeis e pelos documentos que suportam a escrituração (Levantamento "CIN") e, ainda, pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Levantamento "AFD").

A DRJ concluiu pela procedência parcial do lançamento, nos termos da ementa abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.090 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000614/2008-11

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91 configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do art. 113, § 2º, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional e Art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA EM MATÉRIA DE INFRAÇÃO.

Aplica-se a lei nova ao ato ou fato pretérito ainda pendente de julgamento, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Inteligência do art. 106, II, c do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte foi cientificado em 15/05/2009 (fl. 146) e apresentou recurso voluntário em 12/06/2009 (fls. 147 a 152) sustentando que a) o aviso prévio de Jorge Rocha Pereira Filho e de Almir de Oliveira Furtado foram indenizados, e não trabalhado; b) correção dos equívocos que causaram a divergência entre DIRF e GFIP.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da Obrigação Acessória (CFL 68)

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”².

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.090 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000614/2008-11

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.179.584-2 (fl. 2) foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), conforme disposto nos arts. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Assim informa o Relatório Fiscal (fl. 7):

Não foram declarados em GFIP o aviso prévio trabalhado de dois empregados, apurado pela folha de pagamento e pelas rescisões de contrato de trabalho (Levantamento "AVP") e as remunerações, ou parcelas destas, pagas a contribuintes individuais que prestaram serviços a sociedade, apuradas pelos lançamentos contábeis e pelos documentos que suportam a escrituração (Levantamento "CIN") e, ainda, pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Levantamento "AFD").

A empresa é obrigada a informar, mensalmente, os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

A base de cálculo desta multa corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Ou seja, o julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal 0716600.2008.00100, foram lavrados mais 9 (nove) Autos de Infração (fls. 39):

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	11/2008	11/2008	371795800	21/11/2008	1.254,89
AI	01/2004	12/2004	371795770	21/11/2008	18.191,79
AI	10/2004	10/2004	371795788	21/11/2008	293,27
AI	01/2004	12/2004	371795796	21/11/2008	70.930,00
AI	11/2008	11/2008	371795818	21/11/2008	12.548,77
AI	11/2008	11/2008	371795826	21/11/2008	12.548,77
AI	11/2008	11/2008	371795834	21/11/2008	1.254,89
AI	11/2008	11/2008	371795842	21/11/2008	23.215,46
AI	11/2008	11/2008	371795850	21/11/2008	752,88
AI	11/2008	11/2008	371795869	21/11/2008	12.548,77

Dos lançamentos acima mencionados, três são referentes a Obrigações Principais:

- DEBCAD nº 37.179.579-6 – Processo nº 19740.000609/2008-17;
- DEBCAD nº 37.179.577-0 – Processo nº 19740.000607/2008-10 e;
- DEBCAD nº 37.179.578-8 – Processo nº 19740.000608/2008-64.

Nesta mesma sessão de julgamentos, esta Turma Julgadora decidiu pela conversão do julgamento em diligência dos processos nº 19740.000609/2008-17 e nº 19740.000607/2008-10, diante da necessidade da Unidade de Origem analisar documentos anexados pelo contribuinte no recurso voluntário, a saber, o Protocolo de Envio de Arquivos e a Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, onde foram incluídos os nomes dos contribuintes mencionados no auto de infração, bem como as respectivas Guias de recolhimento dos tributos devidos - GPS.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.090 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000614/2008-11

O recurso voluntário relacionado ao processo nº 19740.000608/2008-64, por sua vez, foi provido para cancelar o Auto de Infração DEBCAD nº 37.179.578-8 (fl. 2), no valor de R\$ 293,27, relativo às contribuições devidas a Terceiros (salário-educação 2,5% e INCRA 0,2%) incidentes sobre o aviso prévio trabalhado de Jorge Rocha Pereira Filho e de Almir de Oliveira Furtado.

Assim, o presente feito deve ser sobrestado até o retorno dos processos nº 19740.000609/2008-17 e 19740.000607/2008-10, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

Diante da proposta de conversão do julgamento em diligência, deixo de analisar, por ora, as demais alegações recursais.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o presente processo até o retorno dos processos nº 19740.000609/2008-17 e 19740.000607/2008-10, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira